



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1675, DE 2021

Inclui a contaminação pelo COVID-19 na lista de doenças relacionadas ao trabalho, de que trata o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que o fato tenha ocorrido até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelece a natureza acidentária da contaminação para efeitos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Inclui a contaminação pelo COVID-19 na lista de doenças relacionadas ao trabalho, de que trata o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que o fato tenha ocorrido até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelece a natureza acidentária da contaminação para efeitos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte e dá outras providências.



SF/21444.40908-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 21

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado:

a) no exercício de sua atividade; ou

b) nas situações em que o trabalhador estiver em atividade em regime presencial de trabalho, no momento em que for acometido por COVID-19.”

.....

“Art. 21-B. Para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) presumirá, em caráter absoluto, o nexo de causalidade entre o trabalho e a incapacidade permanente ou morte do trabalhador se este tiver sido contaminado por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COVID-19 até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A contaminação de segurado do RGPS por COVID-19 equipara-se, para todos os efeitos, a acidente do trabalho, ainda que cumpridas todas as normas de segurança estabelecidas para o enfrentamento da pandemia.”

.....

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: contaminação pelo COVID-19, até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (COVID-19), tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterações no art. 21, III, e inclusão do art. 21-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo a garantir a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte sempre que a incapacidade ou morte do trabalhador resultar da contaminação por COVID-19 em atividade de trabalho presencial. Cumpridos esses requisitos é tida por absoluta a presunção da existência de nexo de causalidade.

Ressaltamos que o ideal seria garantir a pensão por morte integral aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social com valor equivalente a 100% de sua aposentadoria. Todavia, essa medida encontra óbice no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Avançamos aqui, portanto, naquilo que é possível por meio de modificação infraconstitucional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A mudança que propomos ao art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, se faz necessária diante das inovações trazidas pela Emenda à Constituição - EC nº 103, de 2019, que estabelece nova metodologia de cálculo do valor da aposentadoria por incapacidade permanente (antes, chamada de aposentadoria por invalidez) que corresponde a somente 60% do salário de benefício com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição. Já nos casos, no entanto, que a incapacidade ocorreu em consequência de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho a ele equiparado, o art. 26 da EC nº 103 determina um valor de renda mensal integral, ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

(PT/SE)



SF/21444.40908-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
 - artigo 23
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 21-A
 - inciso II do artigo 26
 - artigo 151